



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 17/08/2021

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2835/2019</p> <p>Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.</p> <p>Autoria: Senador Angelo Coronel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto reduz a taxa de emissão de Certificado de Homologação de Tipo (CHT) para avião com peso máximo de decolagem (PMD) menor que 5.700 kg, para helicóptero com PMD menor que 2.730 kg, para dirigível e balão, dos atuais R\$891.310,61 para R\$ 31.402,18.</p> <p>O relator propõe substitutivo que trata dos seguintes pontos: a) adequação da nomenclatura CHT para CT (Certificado de Tipo); b) manutenção do valor atual da taxa CT (R\$ 891.310,61) para aeronaves com PMD entre 2.730kg e 5.700kg e para helicópteros com PMD menor que 2.730kg, levando em consideração a complexidade do processo de homologação para esses veículos; c) inclusão de CT para aeronaves não tripuladas (drones) no valor sugerido para dirigível e balão (R\$ 31.402,18); d) fixação de um valor para certificação e renovação de certificado de organização de manutenção estrangeira sob acordo internacional de aceitação recíproca em R\$ 7.616,00, seguindo referência internacional de preço; d) disposição de que as Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) sigam a referência de preços CT; e) autorização para que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) cobre valores menores que os estipulados para CT para adequação aos praticados por agências internacionais de referência ou por motivo justificado.</p> <p>Nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, ficam dispensadas, na apreciação das matérias, a apresentação de redação para o turno suplementar, bem como suas respectivas fases de emendamento e votação.</p>
2	<p>PL 2920/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p>	Senador Luiz do Carmo	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo)	<p>A proposição visa ao acréscimo de dispositivos: a) na Lei nº 7.797/1989 para prever que: a.1) 20% dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam repassados aos municípios e ao DF que cumprirem o disposto no caput do art. 18 da Lei 12.305/2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios; a.2) os recursos não distribuídos na forma do projeto sejam acumulados para distribuição no ano seguinte; b) na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) para</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Vanderlan Cardoso [tramitação] Terminativo			<p>estabelecer que os recursos acumulados na forma proposta pelo projeto não se sujeitem à priorização prevista na norma.</p> <p>Na CMA foi aprovada a Emenda nº 1-CMA (Substitutivo) por acreditar que: a) as alterações à Lei 7.797/1989 não tornam claro que os recursos distribuídos devem ser usados para desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais (os objetivos do Fundo), de modo que poderiam ser direcionados a fins não relacionados ao dever de defender e preservar o meio ambiente, motivo pelo qual passou a especificar que os recursos distribuídos devem ser utilizados com o fim de satisfazer as obrigações ambientais dos municípios e do DF; b) os recursos do FNMA, após divididos por todos os municípios, resultariam em repasse irrisório para cada um deles, de modo que foi retirado o percentual para conferir maior flexibilidade à aplicação desses recursos, com prioridade para a área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos municípios e pelo DF.</p> <p>- Nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, ficam dispensadas, na apreciação das matérias, a apresentação de redação para o turno suplementar, bem como suas respectivas fases de emendamento e votação.</p>
3	PL 3384/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação com duas emendas	<p>A proposição visa a alterar: a) o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras; e b) os termos relacionados a "arranjo de pagamento" por termos correspondentes a "movimentação financeira".</p> <p>Favorável ao projeto, o relator propõe duas emendas de caráter formal para aprimorar o texto: a) adição de referência à Lei 13.506/2017 (reforma do processo administrativo punitivo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Mercado de Capitais e do Sistema de Pagamento Brasileiro) no artigo da Lei 10.214/2001 que trata de infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras; b) adequações de nomenclatura nos incisos do art. 6 da Lei 12.865/2013.</p>
4	PL 1905/2019 Ementa: Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto objetiva vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviços de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Veda, também, a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. Penaliza o descumprimento das medidas com repetição do indébito (restituição ao consumidor do valor cobrado, em dobro e com correções) ou até mesmo a perda da concessão ou permissão. As alterações são promovidas nas Leis 8.631/1993 (fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica), 9.472/1997 (organização dos serviços de telecomunicações) e 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico).</p> <p>O relator é favorável à matéria nos termos da emenda substitutiva apresentada em que altera o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.
5	PL 3953/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito. Autoria: Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL altera o Código de Defesa do Consumidor para: a) estabelecer que o consumidor terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes; b) flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, permitindo que seja por via eletrônica; e, c) definir que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito devem atuar para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito. O PL também modifica a Lei do Cadastro Positivo para garantir acesso permanente, on-line e gratuito a informações em cadastros positivos e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro. Estabelece ainda que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparéncia nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que: a) retorna dispositivo, retirado pelo PL do texto da Lei, para manter ressalva de que a abertura de cadastro só deverá ser comunicada ao consumidor quando não solicitada por ele; b) considera prejudicado trecho que reduz para 7 dias o prazo para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro, em razão de ser matéria recentemente deliberada na Lei Complementar 166/2019; e c) retira trecho em que o PL estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparéncia nas modelagens de análise de concessão de crédito.</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.